



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Nádia Uchoa Vasconcelos		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por André Vicente Goes Silva, na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265378-3	PARECER Nº 0549/2002	APROVADO EM: 09.09.2002

I – RELATÓRIO

Nádia Uchoa Vasconcelos, responsável por André Vicente Goes Silva, solicita, no processo protocolado sob o nº 02265378-3, o reconhecimento como equivalentes aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por ele, no ano escolar 2001-,2002 na Belleville West High School, em Belleville, estado Illinois, USA.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

André Vicente Goes Silva cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª série do ensino médio no Colégio 7 de Setembro, desta Capital, com um total de 1.305 horas. Transferiu-se para a escola americana e foi classificado para a 12ª série, que é equivalente à final do ensino médio no Sistema de Ensino Brasileiro. Frequentou essa escola, de 10 de setembro de 2001 a 9 de julho de 2002, data da autenticação do seu histórico escolar no Consulado Geral do Brasil em Chicago.

Não há na documentação traduzida da língua inglesa para a portuguesa por tradutor juramentado nenhuma referência aos dias letivos estudados. Tomando-se por base o número de dias letivos transcritos em históricos escolares de outros alunos que estudaram em escola americana, tem-se 180 dias que, multiplicados por 6 aulas diárias, chega-se a 1.080. Somadas às 1.305 da escola brasileira com as 1.080 da americana, o total é de 2.385, menos ainda do que o mínimo exigido para a conclusão do ensino médio. Mas a Lei nº 9394/96 em seu Art. 24, inciso VI, admite, para aprovação, até 25% (vinte e cinco por cento) de infrequência, ou seja, 600 faltas (25% de 2.400), ficando o aluno aprovado com apenas 1.800 horas de presenças.

O aluno não apresenta nem diploma nem certificado de conclusão de curso ou documento similar, não se beneficiando, portanto, do disposto na Resolução 364/2000, art. 2º do Conselho de Educação do Ceará.

Tem-se, então, que se examinar se ele cumpriu “as normas curriculares gerais” que a Lei nº 9394/96 exige para a reclassificação de alunos provindos do País ou do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

exterior. Essas normas foram definidas na Resolução supra citada no Art. 1º, parágrafo único. Vejamos:

Cont. Parecer Nº 0549/2002

- 1º) o aluno estudou as disciplinas que integram a base nacional comum na escola brasileira, acrescidas, ainda, de Educação Física, Biologia, Matemática, na americana;
- 2º) cumpriu uma carga horária de 2.385 e as faltas registradas na escola brasileira foram apenas de 82, podendo atingir até 600;
- 3º) não chegou à 25% (vinte e cinco por cento) de faltas toleradas pela legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, que o Conselho de Educação, reconhecendo a equivalência dos estudos feitos por André Vicente Goes Silva na escola americana, declare, como concluído, o ensino médio por ele cursado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0549/2002
SPU	Nº	02265378-3
APROVADO	EM:	09.09.2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br